



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdades Cathedral de Ensino Superior	UF: RR	
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Cathedral – FACES, com sede no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 202006164		
PARECER CNE/CES Nº: 148/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Cathedral – FACES, com sede na Avenida Luis Canuto Chaves, nº 293, bairro Caçari, no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, mantida pela Faculdades Cathedral de Ensino Superior, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.485.283/0001-05, sede no mesmo Município e Estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202006164, em 5 de maio de 2020.

O processo foi instruído com documentos, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em sede de Despacho Saneador, em 24 de novembro de 2020, a instituição teve resultado satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação *in loco* nº 164689, emitido pelo Inep, no período de 14 a 16 de junho de 2023, revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,70
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,25
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,94
Conceito Final Contínuo: 4,00	
Conceito Final Faixa: 4	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 213382 e nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,70
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,38
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,24
Conceito Final Contínuo: 4,12	
Conceito Final Faixa: 4	

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

“[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e o respectivo laudo, assinado por Tatiane de Lima Gomes - Arquiteta e Urbanista - CAU A 53242-8.</i>	X	
<i>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa: Após diligência instaurada, a IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Fuga/Plano de Atendimento a Emergência, juntamente com o protocolo de solicitação do laudo técnico nº 19102.011160/2022.88 no Corpo de Bombeiros Militar do estado de Roraima.</i> <i>Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.</i>		X
<i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:</i> <i>In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima</i>		

<p>elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</p> <p>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</p> <p>Em tais situações, a inéria administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</p> <p>Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</p>		
<p>V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p> <p><u>Justificativa:</u></p> <p>RECEITA FEDERAL: “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.485.283/0001-05 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.”</p> <p>Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade: 19/12/2024 a 17/01/2025.</p> <p>Em 03/12/2024, foi instaurada diligência para que a IES apresentasse a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada. A IES respondeu a diligência da seguinte forma:~</p> <p>1. A Instituição de Ensino Superior esclarece que, conforme relatório fiscal atualizado, em anexo, não constam débitos vigentes na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), no tocante às operações do conta-corrente da empresa, ou seja, não há débitos atuais junto ao órgão fiscal, restando apenas o processo de migração de débitos anteriormente parcelados e rescindidos para que possam migrar para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de Transação;</p> <p>2. Durante a vigência e pagamento dos referidos parcelamentos rescindidos junto a Secretaria da Receita Federal, constatou-se que a Instituição possui créditos tributários administrativos e créditos decorrentes de direito creditório, transferidos a Faculdade por intermédio de escritura pública em cartório, superiores aos valores devidos, de forma que solicitada a desistência dos parcelamentos vigentes na Secretaria da Receita Federal, para que estes possam migrar para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e possa ocorrer a compensação dos valores fiscais e créditos compatíveis, em conformidade com o Edital PGDAU nº 6 e art. 11, V, da LEI Nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002;</p> <p>Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:</p> <p>V - o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de</p>	X	

<p>valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.</p> <p>3. No entanto, tendo em vista que a formalização e utilização da compensação dos créditos é realizada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), mediante devido processo legal, depende, inicialmente da transferência dos valores fiscais devidos, da base de dados da Secretaria da Receita Federal para o órgão de representação judicial (PGFN), possibilitando o procedimento de Transação, conforme previsão legal supramencionada, com posterior homologação e a emissão da competente Certidão de Quitação ou Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais, processo esse, que dura cerca de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser mais moroso em razão das festividades e recessos de final de ano;</p> <p>4. Atendendo à solicitação contida na Diligência ora em resposta, a Instituição de Ensino Superior, colaciona aos autos do processo de recredenciamento o pedido de cancelamento dos parcelamentos de débitos tributários com a União junto à Receita Federal do Brasil, acompanhados de respectivo descritivo analítico, bem como pedido de migração dos referidos saldos tributários para a Procuradoria da Fazenda Nacional para realização das compensações, e Despacho de encaminhamento administrativo pela Receita Federal do Brasil, devidamente autenticados;</p> <p>5. Tais documentos, devidamente autenticados pelo órgão competente, atendem à determinação contida na diligência em atendimento, conjuntamente com a Certidão Negativa de Débitos de tributos relativos à União que teve seu vencimento durante o trâmite processual, comprovando a liquidez e boa-fé institucional, bem como a tramitação para quitação dos valores e expedição de novo documento, cujo prazo operacional é de atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal, independendo de qualquer ação institucional que ainda não tenha sido adotada, nos termos do próprio despacho de encaminhamento da RFB para cumprimento de migração dos débitos para PGFN;</p> <p>Nesse contexto, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à <u>apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada, nos termos da legislação vigente.</u></p>		
---	--	--

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não	Não se aplica
Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
III. política de atendimento aos discentes; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
IV. processos de gestão institucional; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
V. salas de aula; Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		

<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> Justificativa: NSA.			X
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i> Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;</i> Justificativa: Conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i> Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE CATHEDRAL - FACES (Cód. 5520) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada. As informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A Comissão considera que a IES possui processo de autoavaliação institucional, com coleta sistematizada de dados e divulgação dos resultados, com participação de todos os atores da comunidade acadêmica, sendo que a CPA considera que a participação dos discentes ainda é pequena. Os resultados têm subsidiados mudanças nos processos de gestão e na estrutura física. Os documentos apresentados referente ao Eixo destacam uma evolução nos processos de coletas de dados e que tem sido divulgados internamente, porém sem dados que comprovam a apropriação dos resultados por todos os atores da comunidade acadêmica.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: Foi possível constatar que o PDI (2023-2027) que a IES tem bem definidos a sua Missão e valores institucionais, deixando evidente a institucionalização da maioria de suas ações. Suas políticas de graduação e pós-graduação são bem definidas, através da universalização e institucionalização das suas práticas de pesquisa bem como, na sua política de extensão acadêmica, conferindo transversalidade entre todos os seus cursos. A IES prima pela valorização da diversidade e do patrimônio cultural, deixando nítido o seu compromisso com a responsabilidade social.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS: A IES oferece boas políticas acadêmicas para os cursos de Graduação, com a promoção de atendimento aos discentes, incentivo a produção e participação em eventos, e promoção de ações de

extensão. Percebeu-se poucas ações relacionadas as atividades de pesquisa e a política de acompanhamento de egressos ainda é discreta e sem grandes impactos nos processos de melhorias. A comunicação com a comunidade interna e externa tem sido favorecida pelos projetos e canais de comunicação.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO: Neste eixo foi perceptível que a IES encontra-se organizada em relação à sua gestão acadêmica e administrativa, desenvolvendo suas atividades com a participação da comunidade interna e com atendimento das suas políticas de capacitação e formação continuada do corpo técnico-administrativo, do corpo docente e de tutores. Quanto à sustentabilidade financeira, a instituição formula a partir do PDI o orçamento e também descreve um plano de investimentos, para ampliação das fontes captadoras de recursos, indicando a solidez e a sustentabilidade financeira da IES. Além disso, foi verificado que há participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas sobre o orçamento institucional.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: A Faculdade Cathedral, localizada em prédio próprio, situado na Avenida Luis Canuto Chaves, 293, Roraima, Boa Vista. Possui 3 blocos dos quais possuem 2 pavimentos, e apenas um possui elevador, os demais escada e rampa. O prédio conta com extintores de incêndio, o piso tátil não está presente em todos os blocos, há atestado de vistoria e regularidade do corpo de bombeiros. Possuem salas de aula com capacidade para 40 a 100 alunos e 01 auditório para 800 pessoas, com cadeiras fixas, piso emborrachado, espaço para cadeirantes, ar condicionado, há sistema de som e rede cabeada de internet e wi-fi. A biblioteca conta com acessibilidade para cadeirantes, informatizada e climatizada, acervo físico próprio, a biblioteca digital é Minha Biblioteca, conta ainda com repositório institucional, possui 03 estações de estudo individual, além de 4 mesas de grupos de estudos e salas de estudo em grupo, há 02 notebook para consulta do acervo. Possui sala de professores, tempo integral, apoio psicopedagógico, CPA, salas de coordenação, direção e secretaria acadêmica vinculada ao setor financeiro. Utilizam o AVA próprio que está integrado com o sistema acadêmico e atende aos processos de ensino-aprendizagem. Possui estacionamento e 02 lanchonetes terceirizadas, além de serviço de copiadora também terceirizado.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE CATHEDRAL - FACES (Cód. 5520).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o recredenciamento da FACULDADE CATHEDRAL - FACES (Cód. 5520), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ademais, quanto as exigências legais de segurança predial e de regularidade fiscal, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo de recredenciamento à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada, nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE CATHEDRAL - FACES (Cód. 5520), situada na Avenida Luis Canuto Chaves, nº 293, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR, código e-MEC nº 1109, com sede no mesmo município e estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 15 de janeiro de 2025. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente à Faculdade Cathedral, este Relator entende que as condições apresentadas amparam o seu recredenciamento.

Assim, em 15 de janeiro de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da Faculdade Cathedral, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em face de todo o exposto, encaminha-se o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cathedral – FACES, com sede na Avenida Luis Canuto Chaves, nº 293, bairro Caçari, no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, mantida pela Faculdades Cathedral de Ensino Superior, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO